SENTENÇA

Processo n°: **0021925-86.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Tonhão Estruturas Metálicas Ltda Me

Embargado: **Banco Bradesco Sa**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 02/12/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São

Carlos.

Nº de Ordem:2220/12

VISTOS

TONHÃO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move BANCO BRADESCO S/A. Alega que o embargado não trouxe aos autos o contrato original e os demonstrativos contábeis das operações que deram causa ao valor cobrado, e também, que a confissão de dívida não possui força executiva, padecendo de nulidade. Com base em novos cálculos, afirma que o valor executado está em descompasso com o pactuado e o previsto em Lei, devido às práticas de capitalização de taxas mensais e juros, bem como a outras cobranças indevidas. Diante o exposto, requer, liminarmente, a expedição de ofício ao Serasa, a fim de que seja retirado seu nome do rol dos maus pagadores. Por fim, pediu o acolhimento dos embargos para que se declare nula a execução pelos vícios demonstrados. Juntou documentos às fls. 15/93.

Devidamente citado, o banco embargado impugnou as alegações requerendo a rejeição liminar dos embargos em razão da ausência de demonstrativo do cálculo que o embargante entende correto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

No mérito, sustentou que as taxas aplicadas foram as regularmente pactuadas e aceitas pela embargante, devendo ser mantidas em respeito ao princípio pacta sunt servanda. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência dos embargos.

Pelo despacho de fls. 192 as partes foram instadas a produzir provas e demonstraram desinteresse. A embargada pediu o julgamento antecipado da lide às fls.198.

Pelo despacho de fls. 199 a instrução foi encerrada.

Memoriais finais do embargante foram encartados a fls. 203 e ss.; o banco juntou suas alegações finais a fls. 206.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pleito improcede.

Inicialmente cabe reconhecer que a "tese" levantada a fls. 03 (preliminar 3) não encontra o menor sustentáculo já que peticionando a fls. 84 da execução, o embargante/exequente esclareceu que o caminhão referido é objeto de alienação fiduciária ao Banco Bradesco e não mais se encontra na sua posse já que segundo sua própria argumentação transferiu os direitos do contrato a uma outra empresa (Novaes Motos Ltda.).

Assim, cabe a referida cessionária, querendo, se insurgir contra a restrição judicial.

Nesse ponto o embargante defende em nome próprio interesse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

de terceiro, o que é vedado (art. 6º do CPC).

Embora não negue ser devedora, pretende a embargante ver recalculado o débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o débito nos moldes pretendidos pelo exequente.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante do exequente e que houve capitalização.

Optando por realizar pagamento parcial de débito voluntariamente assumido (ou nada pagar), ou mesmo contrair novo débito para quitar o anterior, o devedor deve **submeter-se ao pactuado**, principalmente no que diz respeito à cobrança de juros e outros encargos de inadimplência.

Por outro lado, havendo contrato de <u>confissão de dívida</u> (e no caso há conforme cópia exibida a fls. 29 e ss) não há que se cogitar da forma como se calcularam os acréscimos de eventuais débitos anteriores; estes como já dito, resultaram, de comum acordo, na confissão de débito, cuja discussão se pretende.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação, aliás, trazida de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, a contratação (cédula de crédito bancário) especificada a fls. 61 e ss ocorreu em 25/11/2010 (fls. 62), ou seja, inteiramente após a edição da Medida Provisória, o que torna possível a capitalização de juros.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n°. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros

capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n°. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Cabe, por fim, acrescentar que a embargante mostrou desinteresse na produção de outras provas (cf. fls. 196).

* * *

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a embargante com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito